



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Publicidade

Limite de dezembro de 2009
no Est. em Notícias, Ed. 224
Mun. SEGOV
Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

**REGULAMENTA O ARTIGO 47
DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Esta Lei complementar estabelece normas para as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras e serviços, compras, alienações e locações no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão, preferencialmente, nomear suas Comissões de Licitações, com a maioria de seus membros composta por servidores efetivos, pertencentes aos seus próprios quadros, de modo a facilitar a análise e o julgamento dos bens e/ou serviços a serem adquiridos, de acordo com a peculiaridade de cada área de atuação.

Art. 3º - As empresas fornecedoras de bens e serviços interessadas em transacionar com a Administração Pública Municipal, deverão renovar anualmente seus Registros Cadastrais, mediante apresentação das certidões e alterações contratuais devidamente atualizadas e registradas.

Art. 4º - Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma de Lei específica.

Art. 5º - Não poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens, as pessoas abrangidas pelas limitações impostas na Sumula Vinculante N.º13/2008 do STF.

Art. 6º - As compras de equipamentos e os serviços de informática, inclusive o cabeamento estruturado para voz, dados e imagem deverão atender ao princípio

WSB.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

da padronização que imponha compatibilidade de especificações e de desempenho observadas as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas.

Art. 7º - São modalidades de licitação, no âmbito da Administração Pública Municipal:

- I – Concorrência
- II – Tomada de Preços
- III – Convite
- IV – Concurso
- V - Leilão
- VI – Pregão

§ 1º - A modalidade pregão poderá ser realizada nas formas Presencial ou Eletrônica, devendo o Município providenciar os meios para instituição do Pregão Eletrônico para maior agilidade das aquisições de bens e serviços.

§ 2º - O sistema de Registro de Preços poderá ser realizado através das modalidades licitatórias previstas nos incisos I e VI deste artigo, devendo ser aplicado nas condições previstas em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º - Sempre que se demonstrar mais vantajoso para a Administração Municipal, as modalidades licitatórias previstas neste artigo poderão ser substituídas pela Adesão ao Registro de Preços realizados por outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 8º - Os avisos de licitação deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial do Município, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, com recursos de seu orçamento;

II – no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de obras, serviço ou compra financiado parcial ou totalmente com recursos do Governo Estadual;

III – no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras, serviço ou compra financiado parcial ou totalmente com recursos do Governo Federal;

IV – em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município, podendo ainda, utilizar-se de meios eletrônicos de divulgação.

§ 1º - Serão publicizadas as licitações da modalidade prevista no inciso III, do Artigo 7º, desta lei, por afixação no Quadro de Avisos da Administração Municipal.

Wuyl B.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º - O Diário Oficial do Município poderá ser impresso ou eletrônico, desde que o Município mantenha sítio acessível pela rede mundial de computadores.

Art. 9º - Os prazos para divulgação dos editais de licitação e os limites de contratação de bens e serviços serão os previstos na legislação federal.

Art. 10º - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e tomadas de preços e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo, tais como: Carta Contrato, Nota de Empenho de Despesa, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço.

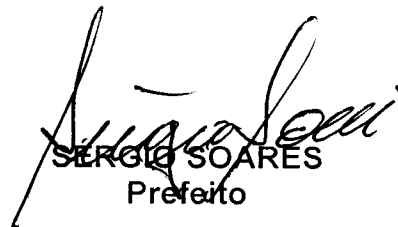
Parágrafo único – Sempre que a Administração firmar contrato para execução de serviços ou fornecimento de bens, sua execução deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Art. 11º - A inexecução, a rescisão e as sanções administrativas obedecerão aos preceitos da legislação federal.

Art. 12º - Os princípios e procedimentos licitatórios não contemplados nesta Lei Complementar, obedecerão aos preceitos da legislação federal.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *WMB.*

Itaboraí, _____ de _____ de 2009.


SÉRGIO SOARES
Prefeito